



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2464908 - BA (2023/0303066-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RILZA MARIA DE AZEVEDO SACRAMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR : GUILHERME GOMES DA ROCHA REIS SOBRINHO -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : IVAN BRANDI DA SILVA - BA007941
SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR - BA008250
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - BA038316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA MINISTRA PRESIDENTE DO STJ. DESERÇÃO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. LEI ESTADUAL QUE NÃO AUTORIZA O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O diferimento do pagamento das custas judiciais ao final do processo, regulamentado por lei estadual, não dispensa a parte do pagamento das custas devidas ao STJ, que possuem natureza de taxa federal. Precedentes.

2. No caso dos autos, não houve a comprovação da concessão do benefício da gratuidade de justiça e, mesmo após a intimação, a parte deixou de realizar o recolhimento do preparo em dobro. Deserção mantida.

3. Agrado interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2464908 - BA (2023/0303066-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RILZA MARIA DE AZEVEDO SACRAMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR : GUILHERME GOMES DA ROCHA REIS SOBRINHO -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : IVAN BRANDI DA SILVA - BA007941
SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR - BA008250
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - BA038316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA MINISTRA PRESIDENTE DO STJ. DESERÇÃO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. LEI ESTADUAL QUE NÃO AUTORIZA O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O diferimento do pagamento das custas judiciais ao final do processo, regulamentado por lei estadual, não dispensa a parte do pagamento das custas devidas ao STJ, que possuem natureza de taxa federal. Precedentes.

2. No caso dos autos, não houve a comprovação da concessão do benefício da gratuidade de justiça e, mesmo após a intimação, a parte deixou de realizar o recolhimento do preparo em dobro. Deserção mantida.

3. Agrado interno não provido

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por ESPÓLIO DE RILZA MARIA DE

AZEVEDO SACRAMENTO (ESPÓLIO) contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude do reconhecimento da deserção.

Nas razões do presente inconformismo, o ESPÓLIO defendeu que foi autorizado o diferimento do pagamento de custas até o final do processo, estando, portanto, dispensado do preparo do recurso especial e dos demais recursos, na forma da decisão colegiada do TJBA (art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 607/608).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida.

Verifica-se que, em certidão para saneamento de óbices, o ESPÓLIO foi intimado para comprovar o deferimento da justiça gratuita, ou realizar o recolhimento em dobro das custas, pois não havia, nos autos, o deferimento expresso da assistência judiciária (e-STJ, fl. 580).

Em resposta, o ESPÓLIO esclareceu que o acórdão recorrido teria autorizado o pagamento das custas ao final do processo, nos seguintes termos:

*Com efeito, compulsando os autos verifica-se que, em que pese o apelante não preencher os requisitos para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, é sabido que, nos autos de inventário ou arrolamento, **as custas e despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelo inventariante e herdeiros, por conseguinte, deve ser aferida a capacidade econômica do monte mor. Assim, há de ser reconhecida a hipossuficiência momentânea do espólio, pois a relação de bens apresentada pelo apelante não consta a correspondente avaliação de valores, impossibilitando informações de liquidez no patrimônio deixado pelo de cujus. Diante disso, defiro o pedido de pagamento ao final do processo.***

Sobreveio, então, a decisão agravada, que sustentou não ser possível postergar o pagamento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, por se tratarem de taxa instituída por lei federal.

Em que pese o inconformismo do ESPÓLIO, a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que o diferimento do pagamento das custas judiciais ao final do processo, regulamentada por lei estadual, não dispensa a parte do pagamento das custas devidas ao STJ, que possuem natureza de taxa federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE.

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As custas devidas ao STJ têm natureza jurídica de taxa federal, instituída pela Lei n. 11.636/2007, de modo que o ato judicial local não tem o condão de postergar o pagamento da referida exação, sob pena de instituir uma isenção heterônoma, o que é vedado pela Constituição Federal. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "havendo a determinação, cabe à parte realizar o pagamento em dobro ou impugnar a determinação com o recurso próprio. A juntada de nova petição, sem o cumprimento da determinação de recolhimento em dobro diante da falha na comprovação do preparo, gera a preclusão para a realização do ato de comprovação" (AgInt no REsp 1.793.225/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/8/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.792.559/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 1º/10/2019, DJe 9/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/15. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. INAPLICABILIDADE AO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REVOGADA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. EFEITO RETROATIVO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão que determinou a intimação do agravante para o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário por deserção.

2. Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, "o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".

3. **O diferimento do pagamento das custas judiciais ao final do processo, regulamentada por Lei Estadual, não dispensa a parte do pagamento das custas devidas ao STJ, que possuem natureza de taxa federal. Caso contrário, criar-se-ia hipótese de isenção heterônoma, o que é vedado pela Constituição Federal. Precedentes.**

4. Conquanto se admita a renovação do pedido de gratuidade de justiça em qualquer grau de jurisdição, compete à parte requerente, uma vez revogado o benefício nas instâncias ordinárias, comprovar efetiva mudança na sua situação econômico-financeira, o que não ocorreu na espécie.

5. De todo modo, eventual concessão da gratuidade na presente fase processual não teria efeito retroativo a eximir a parte do recolhimento do preparo do recurso ordinário. Precedentes 6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no RMS 56.010/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 25/3/2019, DJe 27/3/2019)

No caso dos autos, não houve a comprovação da concessão do benefício da gratuidade de justiça e, mesmo após a intimação, o ESPÓLIO deixou de realizar o recolhimento do preparo em dobro.

Nessa toada, o descumprimento da determinação, tal como ocorreu nos autos, enseja o não conhecimento do recurso, com a incidência da Súmula n.º 187 do STJ, em virtude da preclusão consumativa.

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.464.908 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0303066-3

Número de Origem:
05180685920198050001

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RILZA MARIA DE AZEVEDO SACRAMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR : GUILHERME GOMES DA ROCHA REIS SOBRINHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : IVAN BRANDI DA SILVA - BA007941
SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR - BA008250
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - BA038316
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RILZA MARIA DE AZEVEDO SACRAMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR : GUILHERME GOMES DA ROCHA REIS SOBRINHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : IVAN BRANDI DA SILVA - BA007941
SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR - BA008250
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - BA038316

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024